

Recopilação

Quantia exequenda				
Juros da mora				
Selos do processo e Cofre de Emolumentos				
Cofre de Emolumentos, decreto n.º 7:027-A				
Contribuição industrial				
Selo de recibos e 1% do Cofre de Emolumentos				
Taxas, percentagem, papel, Imprensa Nacional, etc.				
Total				

Importa em ...

..., de ... de 193...

O Chefe da Repartição,

...

Térmo de entrega de guias

Aos ... dias do mês de ... de mil novecentos e trinta e ..., nesta Repartição de Finanças, entreguei a ... guias para pagamento ... desta execução.

Eu, ..., escrevão ..., o subscrevi e assino.

Térmo de juntada de guia

Aos ... dias do mês de ... de mil novecentos e trinta e ... juntei a estes autos a guia que segue.

Eu, ..., escrevão ..., o subscrevi.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 24:883

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os concursos para lugares de auxiliares, fiéis de balança e fiéis de armazém dos quadros do tráfego das alfândegas do continente e ilhas adjacentes, a que se refere o decreto-lei n.º 24:388, de 20 de Agosto de 1934, abrangerão duas provas, uma escrita e outra oral, conforme o programa a publicar oportunamente.

Art. 2.º As provas escritas, cujos pontos, em número de três, serão sempre tirados à sorte, deverão preceder as orais, serão prestadas durante o prazo máximo de três horas e entregues pelos concorrentes ao presidente do júri, depois de devidamente assinadas.

Art. 3.º Durante a prestação da prova escrita não é permitido aos candidatos, sob pena de exclusão do concurso e do imediato, comunicarem entre si, servirem-se de qualquer livro ou apontamento ou saírem da sala onde as provas se efectuarem.

Art. 4.º O prazo durante o qual será interrogado cada concorrente na prova oral poderá durar até meia hora.

Art. 5.º O prazo para entrega dos requerimentos de admissão aos concursos para qualquer dos lugares citados no artigo 1.º será de quinze dias, a contar do imediato dia útil àquele em que se publicar o anúncio de abertura, devendo esses requerimentos ser entregues aos directores das respectivas alfândegas.

Art. 6.º Os concursos a que o artigo 1.º se refere realizar-se-ão nas alfândegas, perante um júri de três membros nomeado pelo director geral das alfândegas, observadas as condições estabelecidas nos artigos 6.º, 9.º, 10.º e 12.º do decreto-lei n.º 24:388, de 20 de Agosto de 1934, e a classificação das provas será feita pela média dos valores votados para cada candidato por cada membro do júri de 0 a 20, ficando excluídos os candidatos que obtiverem menos de 10 valores em qualquer das provas.

Art. 7.º Quando ficarem desertos os concursos para fiéis de armazém ou o número dos aprovados for inferior ao das vagas, abrir-se-á novo concurso, a que poderão ser admitidos os empregados dos outros quadros das alfândegas remunerados pelo Estado e os assalariados do tráfego com mais de três anos de bom e efectivo serviço.

Se no concurso para fiéis de balança não houver candidatos, novo concurso será aberto, ao qual poderão ser admitidos os serventuários. E se ainda este ficar deserto, ou se o número dos aprovados for inferior ao das vagas, ao novo concurso a realizar poderão ser admitidos os empregados dos outros quadros das alfândegas remunerados pelo Estado e os assalariados do tráfego com mais de três anos de bom e efectivo serviço.

Não havendo candidatos nos concursos abertos para lugares de auxiliar, ou sendo o número dos aprovados inferior ao das vagas, serão admitidos os empregados dos outros quadros das alfândegas remunerados pelo Estado e os assalariados do tráfego com mais de três anos de bom e efectivo serviço.

§ único. Cumprido o que fica exposto no presente artigo, se não houver concorrentes aos lugares citados no artigo 1.º ou se o número dos aprovados for inferior ao das vagas, serão abertos novos concursos para esses lugares, a que serão admitidos estranhos ao serviço com mais de vinte e um e menos de trinta anos à data do encerramento do concurso, habilitados, pelo menos, com o exame de instrução primária ou equivalente, e os assalariados do tráfego com qualquer tempo de bom e efectivo serviço.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteto* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Portaria n.º 7:973

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, aprovar o programa a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:883, de 9 do presente mês, dos concursos para lugares de auxiliares, fiéis de balança e fiéis de armazém dos quadros de tráfego das alfândegas do continente e ilhas adjacentes, e que faz parte integrante desta portaria e vai assinado pelo Ministro das Finanças.

Ministério das Finanças, 9 de Janeiro de 1935. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

Programa dos concursos para lugares de auxiliares, fiéis de balança e fiéis de armazém dos quadros do tráfego das alfândegas do continente e ilhas adjacentes

I

Aplicação, a diversos casos de serviço, das quatro operações sobre números inteiros e decimais e do sistema métrico decimal.

II

Escrever um ditado de dez linhas.

III

Escrituração dos livros e documentos usados nos armazéns e redacção de uma participação sobre assunto do serviço.

IV

Atribuições, deveres e responsabilidade que competem aos respectivos funcionários.

V

Documentos inerentes ao serviço. Seu conhecimento e uso.

VI

Balanças empregadas nas alfândegas. Seu uso.

VII

Pêso bruto, líquido legal e real; pêso por tara legal. Taras interiores e exteriores.

As provas escritas versarão sobre as matérias constantes dos capítulos I e II para os candidatos a auxiliares e fiéis de balança, e I e III para fiéis de armazém.

Os capítulos IV a VI constituem matéria para prova oral dos concorrentes a auxiliares; os IV a VII para fiéis de balança; e IV e V para fiéis de armazém.

Ministério das Finanças, 9 de Janeiro de 1935. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 24:884

Considerando que o desenvolvimento que a Coudelaria Militar de Alter tem tomado nestes últimos anos obriga a manter ao serviço, no tratamento do gado cavalariço, um número de empregados muito superior àquele que vem indicado na tabela a que se refere o artigo 38.º do regulamento da Coudelaria Militar, aprovado pelo decreto n.º 19:700, de 5 de Maio de 1931;

Atendendo a que, deixando de ser incluídos na referida tabela um mestre das oficinas, dois ferreiros e dois carpinteiros, que passam a vencer pelas receitas privativas da Coudelaria Militar de Alter, e aumentando, correspondentemente, o número de guardadores e tratadores, da mencionada tabela, para vinte e seis, fica o referido estabelecimento com pessoal necessário e adaptável ao tratamento do gado cavalariço, sem que estas alterações acarretem aumento de despesa orçamental;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

A tabela a que se refere o artigo 38.º do regulamento da Coudelaria Militar de Alter, aprovado pelo decreto

n.º 19:700; de 5 de Maio de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

Tabela a que se refere o artigo 38.º

Fiscal	1
Encarregado de lavoura	1
Fiel	1
Quarteleiros	3
Condutor de automóveis	1
Cocheiros	2
Carreiros	3
Ferrador	1
Enfermeiro	1
Chefe de tratadores e cavalariças	1
Maioral geral	1
Guardadores e tratadores	26
Guardas	5

Observações.— Os empregados classificados para serviço moderado não serão contados no número indicado nesta tabela.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 24:885

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É eliminada a alínea *i*) do artigo 2.º do regulamento do Fundo de instrução do exército, aprovado por decreto n.º 20:917, de 20 de Fevereiro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:974

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o contra-torpedeiro *Guadiana* passe ao estado de completo desarmamento.

Ministério da Marinha, 9 de Janeiro de 1935. — O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações

Decreto-lei n.º 24:886

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a adesão à Convenção In-